



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1088485-70.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1088485-70.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GABRIELLE FERREIRA FERNANDES - GO66401-A, LINDSON

RAFAEL SILVA - GO54492-A e JULIANE VIEIRA DE SOUZA - GO34161-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1088485-70.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO
(Relatora):

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença pela qual o Juízo *a quo* julgou liminarmente improcedente os seus pedidos para que fosse declarada a ilegalidade das correções das questões B e D (específico B1 e D2) da prova discursiva aplicada para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal – ATRFB (Edital nº 01/2022-RFB), bem como para que lhe fossem atribuídos os pontos pertinentes e, caso necessário, procedesse a sua reclassificação.

O Juízo de origem assim decidiu sob o fundamento de que o autor pretendia, em verdade, substituir a banca examinadora, o que não é possível, consoante precedente do STF RE 632.853.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, o autor aduz que não pretende fazer com que o Poder Judiciário substitua as atribuições e critérios da Banca Examinadora, mas sim que seja observado o Princípio da Vinculação ao Edital que não foi respeitado, diante da exigência de critérios tangenciais no espelho de correção da prova discursiva.

Assevera que o Juízo, ao proferir sentença de improcedência preliminar, com fulcro no art. 332 do CPC, cometeu *error in procedendo*, haja vista que não é possível a aplicabilidade do referido instituto, pois a matéria discutida no tema utilizado como fundamento é diversa da questionada nos presentes autos.

Requer, por fim, seja anulada a sentença de primeira instância e a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento.

Contrarrazões apresentadas.

O MPF não se manifestou.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1088485-70.2023.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

V O T O

A controvérsia devolvida a esta Corte versa sobre as ilegalidades das correções das questões B e D (específico B1 e D2) da prova discursiva da autora aplicada para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal – ATRFB (Edital nº 01/2022RFB).

Diante disso, o Juízo de 1º grau julgou liminarmente improcedente os

pedidos do autor, nos termos do art. 332 do CPC, para tanto se ancorando no entendimento firmado pelo STF no RE 632.853/CE, tendo considerado que o acolhimento da pretensão da autora configuraria interferência do Poder Judiciário nos critérios adotados pela Banca Examinadora para a elaboração e correção da prova.

No julgamento do mencionado RE 632.853/CE[1], realizado em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese vinculante de que “[O]s critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Todavia, nesse mesmo julgado a Corte Constitucional resguardou a atribuição judicial de realização do juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”, sendo exatamente essa a controvérsia enfeixada na lide.

Com efeito, o autor impugnou a avaliação que lhe foi atribuída pela banca examinadora em sua prova discursiva, por entender que as respostas exigidas como corretas no espelho de correção para os itens “B” e “D” “não possuem compatibilidade com o comando da questão”.

Tal o contexto, a matéria em discussão encontra-se, portanto, circunscrita na exceção prevista pelo próprio STF no RE 632.853/CE, razão pela qual a sentença sob censura deve ser anulada.

De fato, a necessidade de análise factual acerca da ocorrência ou não da excepcionalidade prevista pelo STF impede, como regra, a aplicação do art. 332 em casos como o presente, daí porque flagrantemente equivocado, nessa situação, o julgamento pela improcedência liminar do pedido deduzido em juízo, o que somente seria possível se as hipóteses tratadas nos incisos I a IV do dispositivo enfocado tratassem especificamente sobre a questão da prova que se pretende a anulação.

O que se tem, portanto, é quando o cerne da controvérsia judicializada tratar de questão exclusivamente de direito, o julgamento de improcedência liminar poderá ser realizado, sem maiores discussões, desde que atendidos os respectivos requisitos autorizadores. Entretanto, na hipótese em que a questão jurídica debatida envolver o exame pontual do cenário fático a ela vinculado, a aplicação da teoria da causa madura em primeira instância, na forma do art. 332 do CPC, pressupõe que também a questão de fato tenha sido decidida nos termos dos incisos I a IV desse dispositivo. Isso porque, “[P]or se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadas do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.” (REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020).

Com esse cenário, o julgamento liminar do processo nas hipóteses de anulação de questão de concurso somente pode ser realizado mediante a análise individualizada da discussão travada em cada processo. Assim, o descuro do julgador ao não realizar o exame próprio e necessário da moldura fática presente na lide termina por banalizar o rito processual que, como visto do precedente acima transcrito, deve ser aplicado de forma restrita, ao tempo em que também substancia disfarçada negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para anular a sentença e

determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

[1] Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1088485-70.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: ----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogados do(a) APELANTE: GABRIELLE FERREIRA FERNANDES - GO66401-A, JULIANE VIEIRA DE SOUZA - GO34161-A, LINDSON RAFAEL SILVA - GO54492-A

POLO PASSIVO: APELADO: UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE(S)

POLO PASSIVO:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2022-RFB. ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL – ATRFB. PROVA SUBJETIVA. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 332 DO CPC. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME PONTUAL DO CASO CONCRETO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença pela qual o Juízo *a quo* julgou liminarmente improcedente os seus pedidos para que fosse declarada a ilegalidade das correções das questões B e D (específico B1 e D2) da prova discursiva aplicada para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal – ATRFB (Edital nº 01/2022-RFB), bem como para que lhe fossem atribuídos os pontos pertinentes e, caso necessário, procedesse a sua reclassificação.
2. No julgamento do RE 632.853 o STF fixou a regra geral da impossibilidade de interferência judicial nos critérios adotados pela banca examinadora, em sede de concursos públicos. Essa compreensão, todavia, é mitigada nas hipóteses nas quais a controvérsia resida na extrapolação do conteúdo previsto no edital e na existência de ilegalidade manifesta do critério utilizado pela banca (ex. erro evidente na resposta escolhida como certa ou questão com mais de uma – ou com nenhuma – resposta certa).
4. “Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadas do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicada pelo legislador no art. 332 do novo CPC.” (REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020)
5. A necessidade de exame dos aspectos factuais que orbitam a questão jurídica disciplinada pela decisão vinculante do STF enfraquecem a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura na primeira instância, mediante o julgamento de improcedência liminar. Apenas na hipótese em que o contexto fático próprio de cada caso concreto tiver sido analisado e decidido na forma dos incisos I a IV do art. 332 do CPC, é que será possível a utilização do rito nele previsto.
6. O descuro do julgador ao não realizar o exame próprio e necessário da moldura fática presente na lide termina por banalizar o rito processual que deve ser aplicado de forma restrita, ao tempo em que também substancia disfarçada negativa de prestação jurisdicional.
7. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

19/11/2024 13:50:29 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24111913502984300000

IMPRIMIR

GERAR PDF